



SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 205/2022 – SEMED

ASSUNTO: Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo nº 149/2022. Acréscimo no quantitativo. Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Veio-me para parecer jurídico a solicitação referente a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 149/2022, que tem como objeto *“contratação de empresa especializada no fornecimento de emulsão asfáltica e concreto betuminoso usinado a quente para serviços de recomposição de pavimentação asfáltica (tapa buraco) e recapeamento nas vias do Município de Benevides/PA”, celebrado entre o município de Benevides e a empresa M W PINHEIRO*, para modificação do valor do contrato, decorrente de acréscimo quantitativo do objeto do referido contrato.

O aditamento, por sua vez, se dá pela necessidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo inicial do contrato, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnico-administrativo, econômico e/ou discionários da Administração Pública, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

No que diz respeito ao aditamento contratual buscado encontra-se devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sobre a possibilidade do Poder Público realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do § 1º, do mesmo diploma legal, conforme transcrito abaixo:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), *in verbis*:

“2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Nesse sentido, em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Voto (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.”



Do raciocínio acima, constata-se a possibilidade de interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos legais e que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e o seu devido funcionamento justifique esta medida, o que se constata do caso em análise.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Ressalta-se, contudo, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação, nos termos que dispõe o Art. 55, XIII.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do Primeiro Termo Aditivo para aumento do quantitativo ao Contrato Administrativo nº 149/2022, bem como aprovação da minuta anexa, conforme previsão legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 30 de junho de 2022.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N°7039

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N°19681